



PARECER - CONTROLE INTERNO

Parecer nº 001/2017.

Setor de Licitação: Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí

Processo: Pregão Presencial nº006/2017-CMVT- SRP.

Interessada: Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório Pregão Presencial 006/2017-CMVT-SRP, que teve por objeto, **Contratação de empresa(s) especializada(s) para a Locação de veículos à Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí através de SRP – Sistema de Registro de Preços.**

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial , que tem supedâneo na Lei Federal 10.520/2002 , Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, subsidiados pela Lei Federal 8.666/93 e alterações.

O Edital do Pregão Presencial foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 28/04/2017 e Jornal da Amazônia, no dia 28/04/2017. Além de fixado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí.

As empresas vencedoras do certame foram:

- IMPACTO COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP.
- FOX LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP.

O certame foi HOLOGADO em 30 de maio de 2017.

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).



Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais. O Edital do Pregão deve ser elaborado observando-se as dispões da Lei retro mencionada, nas Leis 10.520/02 subsidiariamente a 8666/93 não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da Câmara, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade do certame **Pregão Presencial 006/2017-CMVT-SRP**

É o parecer

Tucuruí, 31 de maio de 2017.

ORLANDO DE DEUS E SILVA NETO
Controlador Interno